

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Processo: Recurso Extraordinário 817.338

JOSÉ DOS SANTOS MODESTO, brasileiro, portador do RG Militar nº 118.380, CPF nº 002.074.972-49, residente e domiciliado à Alameda Dario I, nº 13, Cidade Nova VIII, Bairro Cidade Nova, Ananindeua – PA, CEP nº 67.130-280, por intermédio seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. nº 119 e § único do Novo do CPC, vem com todo respeito e acatamento devidos, perante Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar

AGRAVO REGIMENTAL

nos termos do art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme razões que passa expor a seguir:

1 - DA TEMPSTIVIDADE.

A publicação da r. decisão se deu no dia 08/08/2017, e conforme comando do art. art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, caberá agravo regimental no prazo de 5 (cinco) dias. Portanto o recurso é tempestivo.

Assim, a contagem do referido prazo se iniciou no dia 09/08/2017 (quarta-feira), dessa forma o dia final para a interposição do Agravo Regimental seria o dia 15/08/2017, mas como dia 11/08/2017 foi dia do advogado, e não houve expediente no judiciário, o prazo final para a sua interposição se findará no dia 16/08/2017.

2 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

Em consonância com art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é admissível Agravo Regimental quando a decisão do Relator causar prejuízo ao direito da parte, vejamos:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

In casu, verificamos prejuízo ao direito do agravante, posto que a formalidade recursal inviabiliza e restringe o direito constitucional de Ampla defesa e do contraditório.

A r. decisão Monocrática de inadmissibilidade de ingresso no feito como terceiro interessado, sob a alegação que o agravante não teria

legitimidade, causará enorme prejuízo e ainda terá seu direito constitucional inviabilizado.

Sendo assim, diante da manifesta possibilidade de violação de direito fundamental, entende a agravante que existe viabilidade para o juízo de retratação, ou caso assim não entenda que submeta o agravo ao julgamento pelo plenário ou da turma.

3 - DA NECESSIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA.

A Constituição Federal de 1988, fundada sob o Estado Democrático de Direito e o princípio da cidadania, assegura o acesso à justiça.

Por tratar-se de princípio constitucional, a cidadania não pode ser restringida por norma infraconstitucional.

O art. 133, da CF/88, consagra que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inconstitucional interpretação restritiva, literal do art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 9.868/1999.

Na aplicação do art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 9868, de 10 de novembro de 1999, deve ser feita interpretação conforme à Constituição, no sentido de assegurar aos cidadãos a atuação perante o Tribunal Constitucional, na qualidade de *amicus curiae*, sob pena de violação dos princípios constitucionais da cidadania e do acesso a justiça.

A interpretação restritiva, literal, do art. 7º, § 2º da Lei Federal nº 9.868/1999 visa excluir o exercício pleno da cidadania e a participação no sistema concentrado de controle de constitucionalidade.

Tal interpretação poderá ensejar também na restrição legal dos institutos do *Habeas Corpus*, *Habeas Data*, do Mandado de Segurança, do Mandado de Injunção, violando a história, o Direito e os princípios seculares desses writs constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal possui precedente (ADI 2548), onde admite pessoas naturais como *amicus curiae*, como o agravante.

Cabe ressaltar que a amizade é inerente às pessoas físicas, naturais, que vão à casa, ao local de trabalho e etc, logo não existe amizade entre pessoas jurídicas, mas interesses, negócios.

O *amicus curiae* tem como papel fundamental legitimar as decisões judiciais, através de uma fiscalização abstrata acerca do enquadramento de determinadas normas aos preceitos constitucionais ou mediante fornecimento de elementos informativos – inclusive dados técnicos – sobre temas imprescindíveis à resolução de determinadas controvérsias.

O Novo Código de Processo Civil traz um capítulo específico para tratar o instituto do *amicus curiae*, mais precisamente insculpido em seu art. 138.

Como se vê, o novo Código estabelece alguns requisitos para a intervenção do *amicus curiae*. A relevância do tema está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade.

A especificidade do tema tem relação com o conhecimento do *amicus*

curiae acerca do tema objeto da demanda. Esse conhecimento, que pode ser técnico ou científico, deve ser útil ao processo e à formação da convicção do juiz ou do órgão julgador para o julgamento da matéria de direito.

4 - **DA ADMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

É cristalino o direito a admissão do agravante no presente feito, uma vez que o exercício do princípio contraditório e a ampla defesa em nosso ordenamento jurídico tratam-se de uma cláusula pétrea, disposta no art. 5º, LV da CRFB/88[1], que nos diz:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(..."

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta.

Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação, onde exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro, Curso de direito constitucional, traz que o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente uma pretensão à tutela jurídica.

5 - **DA NEGATIVA DE INGRESSO NO FEITO.**

O eminente relator inadmitiu o ingresso no feito do agravante, com o seguinte fundamento:

[...]

Analisando-se neste ato o alegado interesse e a legitimidade para causa como requisitos para o julgamento do pedido de ingresso nos autos, entendo que embora o anistiado efetivamente possua algum interesse no deslinde do feito, esse interesse não se revela, na hipótese, direto. Isso porque, o peticionante não é parte no processo e nem poderá vir a sê-lo. Ademais, como deixa entrever a referida petição, em que pese exista a preocupação com a solução desta lide, isso se dá não porque o destino de qualquer das partes interferirá de forma direta em relação jurídica do peticionário, mas porque a tese que aqui se firmar importará para a solução de eventual processo judicial em que é parte o anistiado.

Convenço-me, assim, **de que o requisito da legitimidade não se encontra presente.** O peticionante **não reúne condições jurídicas de figurar em qualquer dos polos deste processo e não é dotado de ampla representatividade.** Ademais, conforme bem ponderou o Ministro Marco Aurélio em pronunciamento singular no RE nº 566.471/RN

[...]

Por força dos motivos elencados, **não logra êxito o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado deduzido por José dos Santos Modesto.**

Deste modo, não restou alternativa ao agravante senão a interposição do presente Agravo Regimental, por entender que a r. decisão merece reforma.

6 - **DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO**

Peço "vênia", para discordar da r. decisão de Vossa Excelência, por entender que a agravante, é peça fundamental para auxiliar no deslinde da presente demanda

O agravante é **associado** da, ADNAPA - ASSOCIAÇÃO DOS NÃO ANISTIADOS E ANISTIADOS DO PARÁ, é uma entidade associativa de âmbito Nacional, fundada em 07/02/2003, com a finalidade específica de representar juridicamente os Cabos e Sargentos das Forças Armadas, atingidos pelo ato de exceção, Portaria nº 1.104/GM3, que os expulsou das fileiras das Aeronáutica por motivação exclusivamente política.

As portarias de Anistia dos Cabos da Aeronáutica estão sendo submetidas a processo de anulação, sendo que, a tese de anulação é objeto do presente Recurso Extraordinário afetado como Repercussão Geral.

O Novo Código de Processo Civil traz um capítulo específico para tratar instituto do *amicus curiae*, mais precisamente insculpido em seu art. 138.

Questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que suplantem os interesses individuais das partes, **merecem a intervenção de pessoas ou entidades representativas da sociedade civil.**

A participação do agravante é fundamental para defender os interesses

dos Cabos da Força Aérea Brasileira, atingidos pela Portaria 1.104/GM3.

O agravante foi anistiado político junto a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, por ter sido atingido pela Portaria nº 1.104/GM-3 da aeronáutica, concedendo promoção até a graduação de Segundo-Sargento, com os proventos de Primeiro-Sargento, conforme portaria de anistia nº 3.255, de 03 de novembro de 2004, abaixo transcrita:

PORTARIA No 3.255, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 26 de agosto de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44852, resolve:

Declarar **JOSE DOS SANTOS MODESTO** anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.917,32 (dois mil, novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 22.06.1999 até a data do julgamento em 26.08.2004, totalizando 62 (sessenta e dois) meses e 04 (quatro) dias, perfazendo um total de R\$ 196.335,64 (cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

O julgamento da repercussão geral, em referência, está diretamente ligado ao caso do interveniente, uma vez que o que se discute é o direito do mesmo.

Assim, não se falar em falta de legitimidade do agravante, uma vez que está amplamente demonstrada, e ainda, o mesmo possui mandado de segurança tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o nº 19739 / DF, que encontra-se sobrestado desde 2015, conforme decisão abaixo:

“... 07/08/2015 22:29 Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral (GRUPO DE REPRESENTATIVOS 2) (265).”

O Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, na sessão de 05 de abril de 2013, no julgamento do Mandado de Segurança nº 32.033, decidiu por maioria que pessoa natural pode ser admitida como *amicus curiae* e apresentar sustentação oral.

Assim sendo, torna-se evidente o interesse do requerente em intervir no processo, pois o resultado da demanda poderá advir-lhe prejuízos.

6. PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) Seja o presente recurso recebido, para que Vossa Excelência no Juízo de retratação, reconsidere a r. decisão que **inadmitiu o ingresso de José dos Santos Modesto**, no presente feito, conforme preceitua o art. 317, § 2º do Regimento Interno do STF;

b) Caso Vossa Excelência não entenda pela reconsideração da decisão que inadmitiu o ingresso de José dos Santos Modesto, **requer seja o presente Agravo Regimental apreciado pelo Plenário do STF**, conforme determina o art. 317 do RI/STF;

Pugna pela procedência deste Agravo Regimental em todos seus termos, para que se faça a mais solene justiça "*corum populo*".

É o que requer.

Brasília, 10 de agosto de 2017.

Renato Augusto Ribeiro de Souza
OAB/DF nº 49.657